



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000327381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2323649-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OI S/A., é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.258/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2323649-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Oi S/A

**Embargados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
- Procon**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Desvinculação dos pressupostos autorizadores.
Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas. Oposição para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oi S/A** contra o v. Acórdão de fls. 97/114, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão contra a r. decisão proferida na ação anulatória de auto de infração com imposição de multa (processo nº 1076078-19.2024.8.26.0053), que determinou o recolhimento das custas processuais e, ademais, indeferiu a tutela de urgência pretendida. O embargante alega a existência de omissões no julgado sobre os pontos tratados no recurso e pede excepcionais efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento, com (i) o deferimento do pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

das custas ao final do processo e (ii) a concessão da medida liminar postulada, com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Procon. Requer, ainda, o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: (i) CPC, arts. 4º, 6º, 488 e 1.013, §3º; (ii) CF, art. 5º, LIV e LV e CPC, art. 369; (iii) CF, art. 37, caput e Lei nº 9.784/99, art. 18, I e III; (iv) CDC, arts. 2º, 3º, 8º e 39, VIII; (v) CC, art. 421 e 422; CPC, art. 5º e 6º; (vi) CC, art. 186; (vii) Lei nº 9.784/99, art. 2º e CDC, art. 57; e (viii) CPC, art. 300. para fins de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”* (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Em evidente descontentamento com o julgado, o embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que *“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T.;, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: “*Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”* (RTJ 164/793).

No caso presente, identifica-se o descontentamento dos embargantes com o resultado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

juízo, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Constou expressamente do Acórdão embargado:

“De início, importa salientar que a parte agravante se insurge contra duas questões apreciadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam, as custas judiciais e à tutela de urgência propriamente dita.

Com relação às custas de distribuição, observa-se que a decisão agravada limitou-se a determinar o recolhimento das custas, sem, contudo, apreciar o pleito de recolhimento destas ao final do processo. Considerando que a competência recursal não permite a análise de matéria ainda não decidida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, a apreciação do referido pedido deve aguardar a devida manifestação do Juízo a quo, razão pela qual fica mantida a suspensão da determinação de recolhimento das custas iniciais até ulterior análise do pedido em primeiro grau.

Já no que se refere à tutela de urgência, em sede de cognição sumária, reputa-se ausentes, por ora, os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não comprovado “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar demonstra a prudência do Juízo de origem em preservar o ato administrativo que, a princípio, não se reveste de ilegalidade.

Portanto, neste momento processual, não há razões para se descartar o procedimento levado a cabo na esfera administrativa, que levaram ao PROCON à imposição da penalidade.

O reexame de toda a matéria de fato e de direito necessita de dilação probatória para ser examinada exaustivamente, o que não se coaduna com este momento de cognição preliminar e sumária.

Como se vê, não há elementos seguros para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que a r. decisão agravada não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que pode, inclusive, mantê-la ou revogá-la.

Ademais, a concessão da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à instância superior, a revisão somente quando estiver presente abuso de poder ou ilegalidade da medida, o que não é o caso ora apresentado.

Por cautela, mostra-se adequado aguardar a manifestação do PROCON, mesmo porque, em demandas análogas à presente, vêm-se decidindo em sentido semelhante ao adotado pela MM. Juízo de primeiro grau, a saber:

“AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MULTA LAVRADA PELO PROCON/SP – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário. Antecipação da tutela indeferida diante da necessidade do exercício do contraditório – **Discricionariedade do Juízo, cuja decisão não se mostra teratológica. Decisão judicial que não evidencia ilegalidade, abuso de autoridade ou teratologia a ensejar a substituição da discricionariedade judicial autorizada. Em sede de tutela antecipada e, muito menos em recurso de Agravo de Instrumento, não cabe mergulho profundo em matéria de fato e de direito a ser objeto de regular cognição e decisão pela instância da origem, no exercício da sua jurisdição inafastável e insuprimível. Ausência dos requisitos de urgência e ou evidência a ensejar a concessão da medida postulada pelo agravante na fase preambular da ação de conhecimento por ele proposta. Pretensão antecipatória de suspensão do crédito sem depósito - Inadmissibilidade - Entendimento da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

Jurisprudência dominante e Súmula 112 do STJ no sentido de necessidade de depósito do valor impugnado para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal. Conforme recente julgamento pelo C. STJ do REsp 1.381.254-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.". É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Agravante que deixa de trazer argumentos capazes de atacar a decisão monocrática que fica mantida. Agravo interno não provido" (TJSP; Agravo Interno Cível 2012537-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023 – ênfase posta).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA POR INFRAÇÃO CONSUMERISTA – Autora que busca a concessão da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da multa prevista em auto de infração lavrado pelo PROCON – Descabimento – Infração referente à não apresentação de documentos requisitados pelo agravado, nos termos do art. 55, § 4º, do CDC – Sanção administrativa autônoma, que não possui natureza acessória em relação a outras infrações eventualmente afastadas no processo administrativo – Alegação de apresentação de toda a documentação requisitada que depende do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

estabelecimento do contraditório, e de eventual instrução probatória a ser promovida na ação principal, mormente em razão da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo – Requisitos do 'periculum in mora' e do 'fumus boni juris' não preenchidos – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073726-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 – ênfase posta).”

Vale consignar, ainda, que “*É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

No mais, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator